



137ª Promotoria de Justiça de Fortaleza - Defesa da Saúde Pública

Classe do Processo: Procedimento Administrativo. Nº 09.2020.00000442-6

RECOMENDAÇÃO Nº 0028/2020/137ªPmJFOR

EMENTA: RECOMENDA AO SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DO CEARÁ E À SECRETÁRIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE FORTALEZA QUE ADOTEM PROVIDÊNCIAS PARA DIVULGAR PARA A POPULAÇÃO ESCLARECIMENTOS SOBRE A NECESSIDADE DE PROCURAR OS SERVIÇOS DE SAÚDE AO INÍCIO DOS SINTOMAS DE COVID-19, OU DE QUAISQUER SÍNDROMES RESPIRATÓRIAS, BEM COMO QUE SEJA REALIZADO ACOMPANHAMENTO DESSES PACIENTES, PRESENCIALMENTE OU POR TELEMEDICINA, ATÉ O 10º DIA DO INÍCIO DOS SINTOMAS, DEVENDO TAMBÉM SER AMPLAMENTE DIVULGADO OS FLUXOS DE ATENDIMENTO DA REDE PÚBLICA;

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, por intermédio da Promotora de Justiça Titular da 137ª Promotoria de Justiça de Fortaleza e do CAOCIDADANIA, através dos membros subscritores, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelos artigos 129, incisos III, VI e IX, da Constituição Federal de 1988; artigo 26, inciso I, e alíneas, da Lei Federal nº 8.625/93 e atendendo às determinações constantes da Resolução nº 036/2016 do OECPI/CE;

CONSIDERANDO que, a teor do art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal 8.625/93, Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (LONMP), cabe ao Ministério Público exercer a defesa dos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual, sempre que se cuidar de garantir-lhes o respeito pelos poderes estaduais ou municipais e, no exercício dessas atribuições, promover Ações Cíveis Públicas, Inquéritos Cíveis, Procedimentos Administrativos, Recomendações dirigidas a órgãos e entidades, requisitando ao destinatário sua divulgação adequada e imediata, assim como resposta por escrito;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, em especial, aos relativos à saúde (art. 197, da CF/88), promovendo todas as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, inciso II, da CF/88);

CONSIDERANDO que a Organização Mundial da Saúde, em 11 de março de 2020, declarou situação de pandemia de COVID-19, doença causada pelo novo coronavírus (Sars-Cov-2), momento em que uma doença se espalha por diversos

137ª Promotoria de Justiça de Fortaleza - Defesa da Saúde Pública

continentes com transmissão sustentada entre humanos;

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde, nos termos da Portaria nº 188/2020, editada com base no Decreto Federal n.º 7.616/2011, declarou situação de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (Sars-Cov-2);

CONSIDERANDO que a saúde, como corolário da dignidade da pessoa humana, é direito constitucional de todos, devendo o Estado garanti-lo mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos, conforme dispõe o art. 196 da Constituição da República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO que, nos termos da Lei nº 8.080/90 (Lei Orgânica da Saúde), "*A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício*";

CONSIDERANDO que, como explicita o art. 6.º da Lei 8.080/90, estão incluídas no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS) as ações de vigilância epidemiológica, a qual se entende como um conjunto de ações que proporcionam o conhecimento, a detecção ou prevenção de qualquer mudança nos fatores determinantes e condicionantes de saúde individual ou coletiva, com a finalidade de recomendar e adotar as medidas de prevenção e controle das doenças ou agravos;

CONSIDERANDO que o art. 17 da mencionada lei preconiza que à Direção Estadual do Sistema de Saúde (SUS) compete coordenar e, em caráter complementar, executar ações e serviços de vigilância epidemiológica;

CONSIDERANDO que o art. 18 da mesma lei preconiza que à Direção Municipal do Sistema de Saúde (SUS) compete planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde e gerir e executar os serviços públicos de saúde;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, no seu artigo 37, caput, ressalta que a Administração Pública deve obediência, entre outros, ao princípio da eficiência;

CONSIDERANDO que a Constituição da República bem como garantiu o direito fundamental à informação (CF, art. 5º, inciso XIV);

CONSIDERANDO que a Portaria Nº 1.820, de 13 de agosto de 2009, a qual dispõe sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde, assegurando o direito à informação:

Art. 7º Toda pessoa tem direito à informação sobre os serviços de saúde e aos diversos mecanismos de participação.

§ 1º O direito previsto no caput deste artigo, inclui a informação, com

137ª Promotoria de Justiça de Fortaleza - Defesa da Saúde Pública

linguagem e meios de comunicação adequados, sobre:

- I - o direito à saúde, o funcionamento dos serviços de saúde e sobre o SUS;*
- II - os mecanismos de participação da sociedade na formulação, acompanhamento e fiscalização das políticas e da gestão do SUS;*
- III - as ações de vigilância à saúde coletiva compreendendo a vigilância sanitária, epidemiológica e ambiental; e*
- IV - a interferência das relações e das condições sociais, econômicas, culturais, e ambientais na situação da saúde das pessoas e da coletividade.*

§ 2º Os órgãos de saúde deverão informar as pessoas sobre a rede SUS mediante os diversos meios de comunicação, bem como nos serviços de saúde que compõem essa rede de participação popular, em relação a:

- I - endereços;*
 - II - telefones;*
 - III - horários de funcionamento; e*
 - IV - ações e procedimentos disponíveis.*
- § 3º Em cada serviço de saúde deverá constar, em local visível à população:*
- I - nome do responsável pelo serviço;*
 - II - nomes dos profissionais;*
 - III - horário de trabalho de cada membro da equipe, inclusive do responsável pelo serviço; e*
 - IV - ações e procedimentos disponíveis.*

§ 4º As informações prestadas à população devem ser claras, para propiciar a compreensão por toda e qualquer pessoa.

CONSIDERANDO que consta na página eletrônica do Governo Federal¹² orientação ressaltando que "*assim que os primeiros sintomas surgirem, é fundamental procurar uma unidade de saúde para confirmar o diagnóstico e iniciar os cuidados. Após a confirmação, os casos graves devem ser encaminhados a um Hospital de Referência para isolamento e tratamento. Os casos leves devem ser acompanhados pela Atenção Primária em Saúde (APS) e instituídas medidas de isolamento domiciliar*";

CONSIDERANDO que, de acordo com as Diretrizes para Diagnóstico e Tratamento da COVID-19³:

A) "*O reconhecimento precoce e o diagnóstico rápido são essenciais para impedir a transmissão e fornecer cuidados de suporte em tempo hábil*";

B) "*O tratamento deverá ser monitorado e, caso sejam identificados problemas, é recomendada a avaliação e o acompanhamento do paciente por uma equipe multiprofissional, com o objetivo de promover a qualidade do uso medicamento e a efetividade clínica do tratamento*";

¹ <https://www.gov.br/pt-br/noticias/saude-e-vigilancia-sanitaria/2020/03/estou-com-coronavirus-e-agora>
 Acesso em 18/06/2020

² <https://bvsm.s.saude.gov.br/ultimas-noticias/3135-novo-coronavirus-covid-19-informacoes-basicas>
 Acesso em 18/06/2020

³ <https://sbim.org.br/images/files/notas-tecnicas/ddt-covid-19-200407.pdf>. Acesso em 18/06/2020

137ª Promotoria de Justiça de Fortaleza - Defesa da Saúde Pública

C) "Pacientes com suspeita de COVID-19 podem ser atendidos nas unidades da Atenção Primária à Saúde e pela equipe de Estratégia de Saúde da Família. São estes pontos cruciais nas redes de atenção à saúde, na medida em que se colocam como os serviços de saúde do SUS mais próximos ao paciente. Dessa forma, deverão contribuir para o acompanhamento e monitoramento dos doentes";

CONSIDERANDO a imprescindibilidade de que as autoridades de saúde prestem continuamente informações claras, objetivas e fundamentadas à população no que diz respeito à necessidade de procurar os serviços de saúde ao início dos sintomas de COVID-19, ou de quaisquer síndromes respiratórias

CONSIDERANDO ainda a imprescindibilidade de que seja realizado acompanhamento de pacientes com COVID-19, presencialmente ou por telemedicina, desde o início dos sintomas até o 10º dia, evitando assim a possibilidade de complicações em decorrência da doença;

CONSIDERANDO também que devem ser amplamente divulgado os fluxos de atendimento da rede pública;

RECOMENDA à Secretária de Saúde do Município de Fortaleza e ao Secretário de Saúde do Estado do Ceará que adotem providências administrativas para:

1) Dar ampla divulgação nos meios de comunicação para a população, por meio da publicidade em televisão e rádio, nos sites oficiais do ente, em repartições públicas (em especial nos estabelecimentos de saúde), em mídias sociais e demais meios de comunicação, de esclarecimentos sobre a necessidade de procurar os serviços de saúde ao início dos sintomas de COVID-19, ou de quaisquer síndromes respiratórias, bem como que seja realizado acompanhamento desses pacientes, presencialmente ou por telemedicina, até o 10º dia do início dos sintomas, devendo também ser amplamente divulgado os fluxos de atendimento da rede pública;

Na forma do artigo 27, parágrafo único, inciso IV da Lei nº 8.625/93, REQUISITA-SE à V. Exa, que, no prazo de 10 dias, seja encaminhada a esta Especializada resposta sobre a aceitação e adoção das medidas para cumprimento desta RECOMENDAÇÃO.

Ressalte-se, ainda, que o descumprimento injustificado a esta recomendação poderá acarretar a adoção de todas as medidas administrativas e/ou judiciais cabíveis.

Dê-se ciência, ainda, ao CAOCIDADANIA, bem como se providencie publicação da presente RECOMENDAÇÃO.

Exp. Nec.



137ª Promotoria de Justiça de Fortaleza - Defesa da Saúde Pública

Fortaleza, **18 de junho de 2020.**

Ana Cláudia Uchoa de Albuquerque Carneiro
Promotora de Justiça
137ª Promotoria de Justiça de Fortaleza - Defesa da Saúde Pública
Assinado por certificação digital

Eneas Romero De Vasconcelos
Promotor de Justiça - Coordenador do CAOCIDADANIA

Isabel Maria Salustiano Arruda Pôrto
Procuradora de Justiça - Coordenadora Auxiliar do CAOCIDADANIA